

Secretaria Regional da Agricultura e Alimentação

Portaria n.º 17/2026 de 19 de fevereiro de 2026

A Portaria n.º 110/2024, de 27 de dezembro, estabelece o regime de aplicação do apoio a conceder ao abrigo do artigo 70.º do Regulamento (UE) 2021/2015, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere à tipologia de intervenção E.10.8 «Conservação e melhoramento de recursos genéticos animais», do eixo E «Desenvolvimento Rural Açores», do PEPAC, nos Açores.

Na formulação dos processos relativos à sua implementação verificou-se a necessidade de explicitar os objetivos específicos dos apoios previstos. Também se mostrou necessário prever a intervenção da Direção Geral da Alimentação e Veterinária (DGAV) enquanto entidade responsável pela aprovação de programas de melhoramento, a par com a Direção Regional da Agricultura Veterinária e Alimentação (DRAVA), de modo a alargar a abrangência da aplicação dos apoios a conceder.

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Alimentação, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, conjugado com o artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2023/A, de 23 de março, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 110/2024, de 27 de dezembro, que estabelece o regime de aplicação do apoio a conceder ao abrigo do artigo 70.º do Regulamento (UE) 2021/2015, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere à tipologia de intervenção E.10.8 «Conservação e melhoramento de recursos genéticos animais», do eixo E «Desenvolvimento Rural Açores», do PEPAC, nos Açores.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 110/2024, de 27 de dezembro

Os artigos 2.º, 3.º, 6.º, 7.º, 9.º e os Anexos III, IV e V da Portaria n.º 110/2024, de 27 de dezembro, são alterados, passando a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

Objetivos específicos

Os apoios previstos na presente portaria, no âmbito do eixo E «Desenvolvimento Rural Açores» do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal) destinam-se a:

- a) Contribuir para a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, nomeadamente através da redução das emissões de gases com efeito de estufa e do reforço do sequestro de carbono, bem como promover a energia sustentável;
- b) Promover o desenvolvimento sustentável e uma gestão eficiente dos recursos naturais, como a água, os solos e o ar, nomeadamente através da redução da dependência de substâncias químicas;
- c) Contribuir para travar e inverter a perda de biodiversidade, melhorar os serviços de ecossistema e preservar os habitats e as paisagens.

Artigo 3.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

2 - [...]

a) «Avaliação genética», o conjunto de procedimentos baseados na utilização de registos genealógicos, genómicos e produtivos e em modelos matemáticos adequados e devidamente testados, com o objetivo de se estimar o valor genético dos animais para uma ou diversas características de interesse, segundo os métodos aprovados pela Direção Regional da Agricultura, Veterinária e Alimentação (DRAVA) ou pela Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV);

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

Artigo 6.º

[...]

1 - [...]

a) Apresentem um programa de conservação ou de melhoramento genético animal (PCMGA) nos termos do número seguinte, aprovado pela DRAVA, ou pela DGAV, quando a beneficiária dos apoios for a DRAVA;

b) [...]

c) Tenham início após a aprovação do PCMGA pela DRAVA, ou pela DGAV, consoante aplicável;

d) [...]

2 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

3 - [...]

4 - [...]

Artigo 7.º

[...]

São elegíveis as despesas que estejam diretamente relacionadas com a execução de um PCMGA, aprovado pela DRAVA ou pela DGAV, relativas às ações constantes do anexo IV à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 9.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e)

f)

g)

h)

i)

j)

2 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Apresentar à entidade competente para a aprovação do PCGMA, nos termos estabelecidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, relatórios intercalares de execução e relatórios anuais de progresso, até 28 de fevereiro de cada ano, em relação às ações realizadas no ano anterior, que os valida e os remete à autoridade de gestão e ao IFAP, I.P. e comunica aos beneficiários até 31 de março;

e) [...]

3 - [...]

4 - [...]

Ver anexos III, IV e V"

Artigo 3.º

Republicação da Portaria n.º 110/2024, de 27 de dezembro

É republicada, em anexo à presente Portaria, dela fazendo parte integrante a Portaria n.º 110/2024, de 27 de dezembro, que estabelece o regime de aplicação do apoio a conceder ao abrigo do artigo 70.º do Regulamento (UE) 2021/2015, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere à tipologia de intervenção E.10.8 «Conservação e melhoramento de recursos genéticos animais», do eixo E «Desenvolvimento Rural Açores», do PEPAC, nos Açores.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 28 de dezembro de 2024.»

Secretaria Regional da Agricultura e Alimentação.

Assinada a 16 de fevereiro de 2026.

O Secretário Regional da Agricultura e Alimentação, *António Lima Cardoso Ventura*.

ANEXO III

[...]

[...]

[...]

1 — [...]

1.1 — [...]

1.2 — [...]

1.3 — [...]

1.4 — [...]

1.5 — [...]

2 — [...]

2.1 — [...]

2.2 — [...]

2.3 — [...]

2.4 — [...]

2.5 — [...]

2.6 — [...]

2.7 — [...]

3 — [...]

3.1 — [...]

3.2 — [...]

4 — [...]

4.1 — [...]

4.2 — [...]

4.3 — [...]

5 — [...]

5.1 — [...]

5.2 — [...]

5.3 — [...]

5.3.1 — [...]

5.3.2 — [...]

5.3.3 — [...]

5.3.3.1 — [...]

5.3.3.2 — [...]

6 — [...]

6.1 — [...]

6.2 — [...]

6.3 — [...]

6.4 — [...]

6.5 — [...]

6.6 — [...]

7 — [...]

7.1 — [...]

7.2 — [...]

7.3 — [...]

7.3.1 — [...]

7.3.2 — [...]

7.4 — [...]

7.5 — [...]

7.6 — [...]

7.7 — [...]

8 — [...]

8.1 — Entidade responsável, independente da entidade gestora do livro genealógico ou registo fundador e reconhecida pela DRAVA ou pela DGAV;

8.2 — [...]

8.3 — [...]

8.4 — [...]

8.5 — [...]

8.6 — [...]

8.7 — [...]

8.7.1 — [...]

8.7.2 — [...]

8.7.3 — [...]

9 — [...]

9.1 — [...]

9.2 — [...]

9.3 — [...]

9.4 — [...]

ANEXO IV

[...]

[...]

[...]

[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
		[...]
		[...]
	[...]	[...]
		[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]

[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]

[...]

(*)

[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]

[...]	[...]	[...]
[...]		
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]

(*) Montantes máximos; pagos proporcionalmente à taxa de execução da ação - a serem definidas normas DRAVA ou DGAV.

(**) [...]

ANEXO V

[...]

[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]
		[...]	[...]

[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]
		[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]
		[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]
		[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]
		[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]
		[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]
		[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]
		[...]	[...]
[...]	Apresentar à DRAVA ou à DGAV relatórios intercalares de execução e	[...]	[...]

[...]	[...]	[...]	[...]
	relatórios anuais de progresso, até 28 de fevereiro de cada ano, em relação às ações realizadas no ano anterior, que os valida e os remete à autoridade de gestão e ao IFAP, I.P. e comunica aos beneficiários até 31 de março	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]

ANEXO

[A que se refere o artigo 3.º]

Republicação da Portaria n.º 110/2024, de 27 de dezembro, que estabelece o regime de aplicação do apoio a conceder ao abrigo do artigo 70.º do Regulamento (UE) 2021/2015, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere à tipologia de intervenção E.10.8 «Conservação e melhoramento de recursos genéticos animais», do eixo E «Desenvolvimento Rural Açores», do PEPAC, nos Açores.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece o regime de aplicação do apoio a conceder, ao abrigo do artigo 70.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, na tipologia de intervenção E.10.8 «Conservação e melhoramento de recursos genéticos animais», do eixo E «Desenvolvimento Rural Açores» do PEPAC, nos Açores.

Artigo 2.º

Objetivo específico

Os apoios previstos na presente portaria, no âmbito do eixo E «Desenvolvimento Rural Açores» do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal) destinam-se a:

- a) Contribuir para a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, nomeadamente através da redução das emissões de gases com efeito de estufa e do reforço do sequestro de carbono, bem como promover a energia sustentável;
- b) Promover o desenvolvimento sustentável e uma gestão eficiente dos recursos naturais, como a água, os solos e o ar, nomeadamente através da redução da dependência de substâncias químicas;
- c) Contribuir para travar e inverter a perda de biodiversidade, melhorar os serviços de ecossistema e preservar os habitats e as paisagens.

Artigo 3.º

Definições

1 — Para efeitos de aplicação da presente portaria entende-se por:

- a) «Contrato de parceria», o documento de constituição de uma parceria com ou sem personalidade jurídica, por via do qual entidades públicas e privadas se obrigam a assegurar o desenvolvimento de atividades tendentes à satisfação de necessidades comuns e no qual se encontram estabelecidos os objetivos dessa parceria, as obrigações, os deveres e as responsabilidades de todos os seus membros, a respetiva participação financeira, bem como identificação da entidade gestora da parceria;

b) «Entidade gestora da parceria», a entidade responsável pela gestão administrativa e executiva da parceria, designada pelos respetivos membros para a representar, submeter o termo de aceitação e apresentar os pedidos de pagamento.

2 — No âmbito da tipologia de intervenção conservação e melhoramento de recursos genéticos animais, entende-se por:

- a) «Avaliação genética», o conjunto de procedimentos baseados na utilização de registos genealógicos, genómicos e produtivos e em modelos matemáticos adequados e devidamente testados, com o objetivo de se estimar o valor genético dos animais para uma ou diversas características de interesse, segundo os métodos aprovados pela Direção Regional da Agricultura, Veterinária e Alimentação (DRAVA) ou pela Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV);
- b) «Caraterização genética», a determinação de diversos indicadores de variabilidade genética intra e inter-populacionais, tendo em vista a caraterização da estrutura genética de uma população, nomeadamente através de marcadores genéticos e ou através de análise demográfica;
- c) «Livro genealógico», o registo que tem por fim assegurar a preservação genética de uma raça, ou concorrer para o progresso zootécnico, favorecendo a seleção de reprodutores;
- d) «Protocolo de colaboração», documento que habilita as pessoas coletivas não detentoras da base de dados nacional relativa ao livro genealógico e ao programa de melhoramento da raça bovina frísia a participar na sua gestão;
- e) «Registo fundador», também designado como «registo zootécnico», o registo que tem por fim assegurar a preservação genética de uma raça e concorrer para o seu progresso zootécnico, sendo que este registo antecede a constituição do respetivo livro genealógico, devendo a inscrição obedecer aos respetivos regulamentos e a ascendência dos animais pode ou não ser conhecida.

CAPÍTULO II

Conservação e Melhoramento de Recursos Genéticos Animais

Artigo 4.º

Beneficiários

1 — Podem beneficiar dos apoios previstos no presente capítulo as seguintes entidades:

- a) Pessoas coletivas constituídas ao abrigo dos artigos 167.º e seguintes do Código Civil, incluindo associações, bem como as cooperativas constituídas ao abrigo do Código Cooperativo aprovado pela Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto, na sua redação atual, que tenham a seu cargo a gestão de livros genealógicos ou registos fundadores;
- b) Pessoas coletivas públicas, por si só, ou em parceria com as entidades privadas referidas na alínea anterior.

2 — Podem ainda beneficiar dos apoios previstos no presente capítulo, no caso da raça bovina frísia, as pessoas coletivas que gerem a base de dados nacional relativa ao melhoramento genético desta raça.

Artigo 5.º

Critérios de elegibilidade dos beneficiários

1 — Nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, os candidatos aos apoios previstos no presente capítulo devem reunir as seguintes condições:

- a) Encontrarem-se legalmente constituídos, no caso de pessoas coletivas;
- b) Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social;
- c) Cumprirem as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, diretamente relacionadas com a natureza da operação;
- d) Terem a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito do financiamento do FEADER e do FEAGA ou terem constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.);
- e) Não terem apresentado a mesma candidatura, no âmbito da qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência.

2 — Sem prejuízo dos critérios de elegibilidade referidos no número anterior, os candidatos aos apoios previstos na presente portaria devem ainda cumprir o seguinte:

- a) Não terem sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito dos Fundos Europeus;
- b) Apresentarem, quando aplicável, o respetivo contrato de parceria, ou protocolo de colaboração;
- c) Possuírem registo e declaração do beneficiário efetivo devidamente atualizada, sempre que se trate de beneficiários sujeitos ao Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE).

3 — As condições previstas nas alíneas a), c), d) e e) do n.º 1 e no n.º 2 devem encontrar-se cumpridas à data da submissão da candidatura.

4 — A condição prevista na alínea b) do n.º 1 pode ser aferida até ao momento da apresentação do primeiro pedido de pagamento.

5 — No caso de candidaturas em parceria, todos os parceiros devem reunir as condições estabelecidas no n.º 1 e no n.º 2.

Artigo 6.º

Critérios de elegibilidade das operações

1 — Podem beneficiar dos apoios previstos no presente capítulo as operações que se enquadrem no objetivo do artigo 2.º e que reúnam as seguintes condições:

- a) Apresentem um programa de conservação ou de melhoramento genético animal (PCMGA) nos termos do número seguinte, aprovado pela DRAVA, ou pela DGAV, quando a beneficiária dos apoios for a DRAVA;
- b) Incidam sobre raças autóctones e raças não autóctones, identificadas no anexo I da presente portaria, da qual faz parte integrante;

- c) Tenham início após a aprovação do PCMGA pela DRAVA, ou pela DGAV, consoante aplicável;
- d) Sejam realizadas na área geográfica de aplicação do PEPAC Açores;
- 2 — Os PCMGA têm a duração máxima de cinco anos devendo conter, com base na estrutura geral indicativa prevista nos anexos II e III da presente portaria, da qual faz parte integrante, os seguintes elementos:
- a) Definição dos objetivos e resultados esperados, a identificação das ações a desenvolver e respetiva calendarização;
- b) Descrição do sistema de produção, recolha de informação, ações de conservação ou de melhoramento a desenvolver, no caso dos programas de conservação genética animal;
- c) Descrição do sistema de produção, recolha de informação, definição dos objetivos de melhoramento, estimativa de parâmetros, critérios de seleção da raça, avaliação de esquemas alternativos, organização do controlo de performances e recolha de informação, avaliação genética, seleção e utilização dos animais selecionados, no caso dos programas de melhoramento genético animal;
- d) Descrição das competências técnicas dos recursos humanos envolvidos e da capacidade para a realização das ações propostas.
- 3 — No caso de PCMGA cujas ações decorram no continente e na região autónoma dos Açores, estes devem identificar os territórios, NUTS I envolvidos, o número de ações previsto para cada território e o correspondente orçamento.
- 4 — No caso previsto no número anterior os PCMGA são elegíveis, mediante apresentação de candidaturas distintas a financiamento pelos EIXOS C e E do PEPAC para as ações realizadas respetivamente em cada território, independentemente da localização da sede da entidade gestora do livro genealógico ou registo fundador.

Artigo 7.º

Despesas elegíveis

São elegíveis as despesas que estejam diretamente relacionadas com a execução de um PCMGA, aprovado pela DRAVA ou pela DGAV, relativas às ações constantes do anexo IV à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 8.º

CrITÉRIOS de seleção das candidaturas

- 1 — Para efeitos de seleção de candidaturas aos apoios previstos no presente capítulo, podem ser considerados, designadamente, os seguintes critérios:
- a) Valorização pela raça
- b) Valorização pela localização dos livros genealógicos ou registos zootécnicos;
- c) Valorização pelo tipo de beneficiário;
- d) Valorização pelo tipo de investimento;
- e) Valorização pelas operações que contribuem para os objetivos da sustentabilidade ambiental e de

atenuação e adaptação às alterações climáticas nas zonas rurais.

2 — A hierarquização dos critérios constantes do número anterior, bem como os respetivos fatores, ponderação e critérios de desempate são definidos pela autoridade de gestão do PEPAC nos Açores e divulgados no respetivo portal, em <https://portal.azores.gov.pt/web/sraa>, e no aviso para apresentação de candidaturas.

Artigo 9.º

Obrigações dos beneficiários

1 — Nos termos do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, os beneficiários dos apoios previstos no presente capítulo são obrigados a:

- a) Executar as operações nos termos, condições e resultados aprovados;
- b) Evidenciar o apoio financeiro recebido, inclusive mediante a utilização do emblema da União Europeia, em conformidade com as regras estabelecidas pela Comissão nos respetivos regulamentos de execução;
- c) Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado;
- d) Conservar os documentos relativos à realização da operação, em suporte digital ou papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PEPAC Portugal, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha ocorrido, ou pelo prazo estabelecido na legislação nacional aplicável ou na legislação específica em matéria de auxílios de Estado, se estas estabelecerem prazo superior;
- e) Manter as condições legais necessárias ao exercício da atividade;
- f) Ter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, de acordo com o legalmente exigido.
- g) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação;
- h) Fornecer à autoridade de gestão do PEPAC Açores, ou a outros organismos nos quais esta tenha delegado funções, todas as informações necessárias para efeitos de acompanhamento e de avaliação do PEPAC Portugal;
- i) Respeitar os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços;
- j) Repor os montantes indevidamente recebidos e cumprir as reduções administrativas aplicadas.

2 — Além do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro referido no número anterior do presente artigo, os beneficiários dos apoios constantes na presente portaria são, ainda, obrigados a:

- a) Assegurar a disponibilização da informação relevante para as bases de dados oficiais. Designadamente carregar ou atualizar a informação relativa à identificação dos animais constantes no respetivo livro

- genealógico, ou registo fundador e das ações realizadas sobre estes, no âmbito do Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA) e do Registo Nacional de Equídeos (RNE), na medida em que estas funcionalidades sejam disponibilizadas;
- b) Assegurar o acesso, por parte dos organismos com competência na matéria, à base de dados das entidades que detenham o livro de registo genealógico, sendo que no caso da raça bovina frísia a obrigação recai sobre a entidade que detém a base de dados nacional da raça;
- c) Fornecer anualmente ao Banco Português de Germoplasma Animal (BPGA), no caso das raças autóctones «Raras» ou «Em risco» produtos germinais de acordo com as regras BPGA, devendo as associações de criadores, nas situações que impossibilitem a entrega anual desses produtos, que os valida e os remete à autoridade de gestão e ao IFAP, I.P., e comunica aos beneficiários até 31 de março;
- d) Apresentar à entidade competente para a aprovação dos programas, nos termos estabelecidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, relatórios intercalares de execução e relatórios anuais de progresso, até 28 de fevereiro de cada ano, em relação às ações realizadas no ano anterior, que os valida e os remete à autoridade de gestão e ao IFAP, I.P. e comunica aos beneficiários até 31 de março;
- e) Rever e adaptar o programa de conservação genética animal ou o programa de melhoramento genético animal, até 28 de fevereiro de cada ano, se ocorrerem alterações nos critérios de elegibilidade, em função dos graus de risco constantes no anexo I da presente portaria.

3 — No caso de candidaturas apresentadas em parceria, as obrigações previstas nas alíneas d) e e) do n.º 2, são asseguradas pela entidade gestora da parceria;

4 — Em casos excecionais e devidamente justificados, o gestor do PEPAC Açores pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido nas alíneas d) e e) do n.º 2 do presente artigo.

Artigo 10.º

Forma, nível e limite do apoio

1 — Os apoios previstos na presente no presente capítulo são concedidos sob a forma de subvenção não reembolsável.

2 — Os apoios referidos no número anterior assumem a forma de custos unitários e são publicitados em anexo ao respetivo aviso para apresentação de candidaturas.

3 — O nível de apoio é de 100% do custo total elegível.

CAPÍTULO III

Procedimento

Artigo 11.º

Apresentação das candidaturas

1 — A apresentação das candidaturas e dos documentos ou declarações que sejam constitutivos da sua elegibilidade efetua-se através da submissão eletrónica do formulário disponível no Portal do Governo

dos Açores, em <https://portal.azores.gov.pt/web/sraa>, sendo a autenticação dos mesmos realizada através de chave móvel digital.

2 — Considera-se a data de submissão eletrónica como a data de apresentação da candidatura.

Artigo 12.º

Avisos

1— Os avisos para apresentação de candidaturas são aprovados pelo gestor do PEPAC Açores, após parecer vinculativo prévio da autoridade de gestão nacional, e indicam, nomeadamente, o seguinte:

- a) A intervenção e tipologia, se aplicável;
- b) A natureza dos beneficiários;
- c) O âmbito geográfico da intervenção a apoiar;
- d) A dotação orçamental indicativa;
- e) O número limite de candidaturas a apresentar por beneficiários;
- f) As orientações técnicas a observar;
- g) Os critérios de seleção e respetiva metodologia de avaliação;
- h) O processo de divulgação dos resultados;
- i) O prazo para apresentação das candidaturas;
- j) A forma do apoio a conceder;
- k) Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem e execução física e financeira das operações, quando sejam mais restritivos do que os previstos no artigo 15.º da presente portaria.

2 — Os avisos para a apresentação de candidaturas são divulgados no Portal do Governo dos Açores, em <https://portal.azores.gov.pt/web/sraa>.

Artigo 13.º

Análise e decisão das candidaturas

1 — A autoridade de gestão do PEPAC Açores procede à análise e decisão das candidaturas.

2 — A falta de documentos ou de elementos complementares solicitados e/ou deficiente preenchimento do formulário de candidatura, bem como o não cumprimento dos critérios de elegibilidade, constituem fundamento para a não aprovação da candidatura.

3 — Após a conclusão da análise da candidatura, é emitido um parecer técnico do qual consta a apreciação do cumprimento dos critérios de elegibilidade do beneficiário e da candidatura e o apuramento do montante do custo total elegível, sendo remetida uma proposta de decisão ao gestor do PEPAC Açores.

4 — Antes de ser adotada a decisão final os beneficiários são ouvidos, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.

5 — O gestor do PEPAC Açores decide sobre as candidaturas, sendo a decisão comunicada aos beneficiários nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

6 — A competência para a decisão referida no número anterior pode ser delegada nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 14.º

Termo de aceitação

1 — A aceitação do apoio é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação do termo de aceitação, conforme disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2 — O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do n.º 2 artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pela autoridade de gestão do PEPAC Açores.

Artigo 15.º

Execução das operações

1 — As operações devem ser executadas de acordo com o calendário previsto no respetivo programa de conservação e melhoramento genético (PCMG) aprovado.

2 — Em caso excecionais e devidamente justificados, o gestor do PEPAC Açores pode autorizar a prorrogação dos prazos previstos nos números anteriores.

Artigo 16.º

Pedidos de alteração

1 — Após a data da submissão autenticada do termo de aceitação, caso se verifique qualquer ocorrência excecional e impossível de prever aquando da apresentação da candidatura, que justifique a necessidade de proceder a alterações da operação aprovada, nomeadamente no que diz respeito à sua titularidade, localização, componentes de investimento e prazos de execução, os beneficiários podem apresentar pedido de alteração, nos termos previstos em Orientação da autoridade de gestão.

2 — A alteração proposta não pode alterar substancialmente a natureza da operação aprovada, os seus objetivos ou as condições de realização, de forma a comprometer os seus objetivos originais.

Artigo 17.º

Apresentação dos pedidos de pagamento

1 — A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal da agricultura, em <https://agricultura.gov.pt/> e no portal do IFAP, I.P., em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento, nos termos previstos em Orientação Técnica Transversal a emitir pelo IFAP I.P.

2 — Pode ser apresentado um pedido de pagamento a título de adiantamento, no máximo até 50% da despesa pública aprovada, mediante a constituição de garantia a favor do IFAP, I. P., correspondente a 100% do montante do adiantamento.

3 — A regularização do adiantamento previsto no número anterior é efetuada de forma proporcional nos pedidos de pagamento apresentados no decurso da operação.

4 — O último pedido de pagamento deve ser submetido no prazo máximo de 90 dias seguidos a contar da data de conclusão da operação, sob pena de indeferimento.

5 — Em casos excecionais e devidamente justificados, o IFAP, IP pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido no número anterior.

6 — O número máximo de pedidos de pagamento é definido no respetivo aviso.

7 — No ano do encerramento do PEPAC, o último pedido de pagamento deve ser submetido até seis meses antes da respetiva data de encerramento, a qual é divulgada no portal do IFAP, I.P., em www.ifap.pt, e no Portal do Governo dos Açores, em <https://portal.azores.gov.pt/web/sraa>.

Artigo 18.º

Análise e decisão dos pedidos de pagamento

1 — O IFAP, I. P., ou as entidades a quem este delegar poderes para o efeito, analisam os pedidos de pagamento e emitem parecer no prazo máximo de 45 dias úteis contados a partir da data de submissão dos pedidos.

2 — Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação do pedido.

3 — Do parecer referido no n.º 1 resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respetivo pedido de pagamento.

4 — O IFAP, I.P., após a receção do parecer referido nos números anteriores adota os procedimentos necessários ao respetivo pagamento.

5 — A validação dos pedidos de pagamento está condicionada à aprovação pela entidade competente do relatório referido na alínea d) do n.º 2 do artigo 9.º

6 — A validação do último pedido de pagamento está condicionada à aprovação pela entidade competente do relatório referido na alínea d) do n.º 2 do artigo 9.º.

7 — Os critérios de realização das visitas ao local da operação, durante o seu período de execução, são definidos de acordo com o disposto no Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Artigo 19.º

Pagamentos

1 — Os pagamentos dos apoios são efetuados pelo IFAP, I. P., de acordo com o calendário anual definido antes do início de cada ano civil, o qual é divulgado no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2 — Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária, para a conta referida no termo de aceitação.

Artigo 20.º

Controlo

As operações objeto de apoio, incluindo a candidatura e os pedidos de pagamento, estão sujeitos a controlos administrativos, *in loco* e por teledeteção, nos termos do Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Artigo 21.º

Reduções e exclusões

1 — Em caso de incumprimento ou qualquer irregularidade detetada, são aplicáveis as disposições nacionais em conjugação com o previsto no Título IV do Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho.

2 — Para efeitos do número anterior, e sem prejuízo das regras estabelecidas no regulamento anexo à Portaria n.º 54-L/2023, de 27 de fevereiro, em matéria de recuperação de apoios indevidamente recebidos, são aplicáveis as reduções e exclusões dos apoios concedidos ou a conceder de acordo com o previsto no anexo V à presente portaria que desta faz parte integrante.

3 — Caso se verifique uma diferença entre o montante declarado e o montante validado superior a 10 %, o apoio é reduzido na mesma proporção, sendo ainda aplicada uma redução adicional no montante correspondente à diferença apurada.

4 — A soma das reduções referidas nos números anteriores não pode ser superior à recuperação total do apoio.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 22.º

Contributo para o desempenho do PEPAC Portugal

1 — A presente intervenção contribui para os objetivos específicos estabelecidos na alínea f) do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, nomeadamente, contribuir para travar e inverter a perda de biodiversidade, melhorar os serviços ecossistémicos e preservar os habitats e as paisagens.

2 — Para efeitos do cumprimento das metas dos indicadores de resultados do PEPAC Portugal, releva o indicador «R.27 Número de operações que contribuem para a sustentabilidade ambiental e para concretizar a atenuação e a adaptação às alterações climáticas nas zonas rurais» estabelecidos no anexo I do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Alimentação, (dia) de (mês) de (ano)

O SECRETÁRIO REGIONAL DA AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO

António Lima Cardoso Ventura.

ANEXO I

(a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º)

Raças autóctones e raças não autóctones

Lista de raças autóctones e classificação quanto ao grau de ameaça

Espécie	Raça Autóctone	Grau de ameaça
Bovina	Ramo Grande	Rara
Bovina	Catrina	Rara
Bovina	Brava dos Açores	Rara
Equídea	Burro da Graciosa	Rara
Equídea	Pónei da Terceira	Rara

Lista de raças não autóctones

Espécie	Raça Não Autóctone
Bovina	Aberdeen Angus
Bovina	Charolesa
Bovina	Frísia
Bovina	Limousine
Bovina	Simmental Fleckvieh

ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º)

Estrutura geral do programa de conservação genética animal

A estrutura geral de um programa de conservação genética animal *in situ* e *ex situ*, deve ser elaborada no âmbito do cumprimento dos respetivos regulamentos dos livros genealógicos e dos registos fundadores, sendo que no caso de se preverem ações para o continente e para a região autónoma dos Açores devem ser apresentados os elementos referentes a cada região.

1 — Descrição do sistema de produção:

1.1 — Número de animais e número de explorações;

1.2 — Parâmetros demográficos (consanguinidade, estrutura etária, intervalo de gerações);

1.3 — Práticas de manejo, produtividade;

1.4 — Cruzamentos com outras raças;

1.5 — Produtos finais.

2 — Recolha de informação:

2.1 — Entidades envolvidas;

2.2 — Sistema de identificação;

2.3 — Sistema de recolha de registos genealógicos e produtivos;

2.4 — Conexão entre explorações;

2.5 — Fluxo e tratamento de informação;

2.6 — Controlo genealógico e validação;

2.7 — Técnicas de reprodução utilizadas.

3 — Ações de conservação a desenvolver:

3.1 — Conservação *ex situ*:

3.1.1 — Material genético a recolher e crioconservar no banco português de germoplasma animal;

3.1.2 — Ações de conservação *in vivo*;

3.2 — Conservação *in situ*.

ANEXO III

(a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º)

Estrutura geral do programa de melhoramento genético animal

Estrutura geral de um programa de melhoramento, elaborado no âmbito do cumprimento dos respetivos regulamentos dos livros genealógicos e dos registos fundadores, sendo que no caso de se preverem ações para o continente e para a Região Autónoma dos Açores devem ser apresentados os elementos referentes a cada região.

1 — Descrição do sistema de produção:

1.1 — Número de animais e número de explorações;

1.2 — Parâmetros demográficos (consanguinidade, estrutura etária, intervalo de gerações);

1.3 — Práticas de manejo, produtividade;

- 1.4 — Cruzamentos com outras raças;
- 1.5 — Produtos finais.
- 2 — Recolha de informação:
 - 2.1 — Entidades envolvidas;
 - 2.2 — Sistema de identificação;
 - 2.3 — Sistema de recolha de registos genealógicos e produtivos;
 - 2.4 — Conexão entre explorações;
 - 2.5 — Fluxo e tratamento de informação;
 - 2.6 — Controlo genealógico e validação;
 - 2.7 — Técnicas de reprodução utilizadas.
- 3 — Definição dos objetivos de melhoramento:
 - 3.1 — Caracteres que se pretendem selecionar/melhorar (objetivos de melhoramento);
 - 3.2 — Caracteres que influenciam economicamente o sistema de exploração.
- 4 — Estimativa de parâmetros:
 - 4.1 — Variabilidade genética e fenotípica dos caracteres;
 - 4.2 — Heritabilidade dos caracteres;
 - 4.3 — Correlações genéticas e fenotípicas entre caracteres.
- 5 — Critérios de seleção:
 - 5.1 — Caracteres que se pretendem avaliar e que vão ser medidos;
 - 5.2 — Caracteres com base nos quais se selecionam os animais;
 - 5.3 — Aspetos a considerar na escolha dos critérios de seleção:
 - 5.3.1 — Variabilidade genética;
 - 5.3.2 — Correlação genética com os objetivos de melhoramento;
 - 5.3.3 — Medição:
 - 5.3.3.1 — Mensurável nos candidatos à seleção; Parentes;
 - 5.3.3.2 — Facilidade; custo; idade; registos repetidos.
- 6 — Avaliação de esquemas alternativos:
 - 6.1 — Número de animais controlados;
 - 6.2 — Metodologias de seleção;
 - 6.3 — Otimização dos resultados do programa;
 - 6.4 — Custos e benefícios de diferentes alternativas;
 - 6.5 — Respostas diretas e correlacionadas;
 - 6.6 — Resposta esperada anualmente/geração.
- 7 — Organização do controlo de performances e recolha de informação:
 - 7.1 — Entidades envolvidas;
 - 7.2 — Sistema de identificação;
 - 7.3 — Recolha de registos genealógicos e produtivos:

- 7.3.1 — Dados de campo a recolher (critérios de seleção);
- 7.3.2 — Recolha de dados de campo (explorações, estação, matadouro);
- 7.4 — Conexão entre explorações;
- 7.5 — Fluxo e tratamento de informação;
- 7.6 — Controlo genealógico e validação;
- 7.7 — Técnicas de reprodução utilizadas.
- 8 — Avaliação genética:
 - 8.1 — Entidade responsável, independente da entidade gestora do livro genealógico ou registo fundador e reconhecida pela DRAVA ou pela DGAV;
 - 8.2 — Caracteres avaliados;
 - 8.3 — Informação produtiva e genealógica disponível;
 - 8.4 — Metodologia utilizada;
 - 8.5 — Modelo de análise para os diferentes caracteres;
 - 8.6 — Periodicidade da avaliação genética;
 - 8.7 — Forma de apresentação dos resultados aos criadores e ao público em geral:
 - 8.7.1 — Catálogo;
 - 8.7.2 — Relatórios individuais por criador;
 - 8.7.3 — Divulgação na Internet.
- 9 — Seleção e utilização dos animais selecionados:
 - 9.1 — Métodos de seleção e utilização dos futuros reprodutores;
 - 9.2 — Controlo da consanguinidade;
 - 9.3 — Programação dos acasalamentos;
 - 9.4 — Utilização de marcadores genéticos.

ANEXO IV

(a que se refere o artigo 7.º)

Ações que integram os PCMGA

BASE		
Ações	Espécie	Condições de atribuição de apoio
Inscrições no livro genealógico	Bovina	Livro Adultos
		Livro Nascimento
		Livro - Raça Frísia
	Equídea	Livro Adultos
Ações de promoção da raça	Todas as espécies	Livro nascimentos
Atividades de recolha e divulgação de informação da raça	Todas as espécies	Por raça e por ano
		Por raça e por ano

Perfil genético para controlo de filiação	Todas as espécies	Por animal
Caracterização genética por análise demográfica /genealógica	Todas as espécies	Por raça e trienal
Caracterização biométrica (medidas/índices)	Todas as espécies	Por raça e trienal

Ações	Condições de atribuição de apoio
Estadias	Por noite
Viagens aéreas inter-ilhas Residentes	Por viagem
Viagens aéreas inter-ilhas Não-residentes	Por viagem
Viagens marítimas inter-ilhas	Por viagem
Viagens aéreas Continente/Açores/Continente	Por viagem

CONSERVAÇÃO (*)

Inseminação artificial e transferência de embriões. (montante máximo e proporção)	Todas as espécies	Por raça e por ano
Ações de conservação ex situ - recolha de material genético para BPGA	Todas as espécies	Por raça e por ano
Ações de conservação - núcleos de conservação **	Todas as espécies	Por núcleo e por ano
Ações de conservação ex situ — manutenção anual de material genético no BPGA	Todas as espécies	Por dose e por ano

MELHORAMENTO

Classificação morfológica linear/animal	Bovina	Por animal
Provas morfofuncionais	Equídea	Por animal
Controlo de performance na exploração	Bovina	Por animal
Controlo de performance em estação	Bovina	Limitado a 150 testes anuais por raça.
Contraste leiteiro	Bovina	Por animal
Recolha de informação e estudo sobre a carcaça, carne e leite (caract. físico-químicas e organoléticas)	Todas as espécies	Por raça e trienal
Registos de paternidade provenientes das Inseminações artificiais	Bovina	Por animal
Avaliação genética/genómica e divulgação dos resultados	Todas as espécies	Por raça e por ano
Genotipagem para características de interesse e indesejáveis	Todas as espécies	Por genotipagem
Testes genómicos com chips de alta densidade	Todas as espécies	Por Teste (Limitado a 96/raça ou 1.5% Fêmeas no LA)

(*) Montantes máximos; pagos proporcionalmente à taxa de execução da ação - a serem definidas normas DRAVA ou DGAV.

(**) O objetivo é apoiar um núcleo de conservação por raça

ANEXO V

(a que se refere o n.º 2 do artigo 21.º)

Artigo 9.º	Obrigações dos beneficiários	Número de incumprimentos verifi- cados	Consequências do incumprimento
N.º 1 a)	Executar as operações nos termos, condições e resultados aprovados	1	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 5 %
		2 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 15 %
N.º 1 b)	Evidenciar o apoio financeiro recebido, inclusive mediante a utilização do emblema da União Europeia, em conformidade com as regras estabelecidas pela Comissão nos respetivos regulamentos de execução	1	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 5 %.
		2 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 15 %
N.º 1 c)	Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 100 %
N.º 1 d)	Conservar os documentos relativos à realização da operação, em suporte digital ou papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PEPAC Portugal, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido ocorrido, ou pelo prazo estabelecido na legislação nacional aplicável ou na legislação específica em matéria de auxílios de Estado, se estas estabelecerem prazo superior	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 %
N.º 1 e)	Manter as condições legais necessárias ao exercício da atividade	1	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 5 %
		2 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 15 %
N.º 1 f)	Ter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, de acordo com o legalmente exigido	1	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 5 %
		2 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 15 %
N.º 1 g)	Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 %.

Artigo 9.º	Obrigações dos beneficiários	Número de incumprimentos verifi- cados	Consequências do incumprimento
N.º 1 h)	Fornecer à autoridade de gestão do PEPAC no continente, ou a outros organismos nos quais esta tenha delegado funções, todas as informações necessárias para efeitos de acompanhamento e de avaliação do PEPAC Portugal	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 %.
N.º 1 i)	Respeitar os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços	1	Redução dos pagamentos do apoio, numa percentagem de 20 % sobre a despesa objeto de incumprimento
		2 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, numa percentagem de 40 % sobre a despesa objeto de incumprimento
N.º 2 a)	Assegurar a disponibilização da informação relevante para as bases de dados oficiais, designadamente, carregar ou atualizar a informação relativa à identificação dos animais constantes no respetivo livro genealógico ou registo fundador e das ações realizadas sobre estes, no âmbito do Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA) e do Registo Nacional de Equídeos (RNE), na medida em que estas funcionalidades sejam disponibilizadas	1	Redução dos pagamentos do apoio, realizados ou a realizar, numa percentagem de 20 %
		2 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, realizados ou a realizar, numa percentagem de 40 %
N.º 2 b)	Assegurar o acesso, por parte dos organismos com competência na matéria, à base de dados das entidades que detenham o livro de registo genealógico, sendo que no caso da raça bovina frísia a obrigação recai sobre a entidade que detém a base de dados nacional da raça	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio realizados ou a realizar, numa percentagem de 100 %
N.º 2 c)	Fornecer anualmente ao Banco Português de Germoplasma Animal (BPGA), no caso das raças autóctones «Raras» ou «Em risco» produtos germinais de acordo com as regras BPGA, devendo as associações de criadores, nas situações que impossibilitem a entrega anual desses produtos, que os valida e os remete à autoridade de gestão e ao IFAP, I.P., e comunica aos beneficiários até 31 de março	1	Redução dos pagamentos do apoio, realizados ou a realizar, numa percentagem de 20 %
		2 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, realizados ou a realizar, numa percentagem de 40 %
N.º 2 d)	Apresentar à DRAVA ou à DGAV relatórios intercalares de execução e relatórios anuais de progresso, até 28 de fevereiro de cada ano, em relação às ações realizadas no ano anterior, que os valida e os remete à autoridade de gestão e ao IFAP, I.P. e comunica aos beneficiários até 31 de março	1	Redução dos pagamentos do apoio, realizados ou a realizar, numa percentagem de 20 % no ano em que se verifica o incumprimento.
		2 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, realizados ou a realizar, numa percentagem de 40 %

Artigo 9.º	Obrigações dos beneficiários	Número de incumprimentos verifi- cados	Consequências do incumprimento
			%, no ano em que se verifica o incumprimento.
N.º 2 e)	Rever e adaptar o programa de conservação genética animal ou o programa de melhoramento genético animal, até 28 de fevereiro de cada ano, se ocorrerem alterações nos critérios de elegibilidade, em função dos graus de risco constantes no anexo I da presente portaria	1	Redução dos pagamentos do apoio, realizados ou a realizar, numa percentagem de 20 % no ano em que se verifica o incumprimento.
		2 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, realizados ou a realizar, numa percentagem de 40 %, no ano em que se verifica o incumprimento.